SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075018 - RN (2025/0392694-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA LEMOS - RN001225A
		FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA - RN012615
		PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA - RN004351
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO	:	EDILSON CASSIANO BEZERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e por ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio, com prejudicialidade da análise pela alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial proposta contra demandado falecido antes do ajuizamento.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ajuizamento em face de pessoa já falecida, fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a inexistência de pressuposto processual e a inviabilidade de emenda ou redirecionamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 412aa617-772d-4917-b8a0-455889fe2fdb

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 313, I, e 317 do CPC para suspender o processo e oportunizar emenda da petição inicial; (ii) saber se houve negativa de vigência dos arts. 921 e 1.056 do CPC e do art. 206, § 3º, VIII, do CC quanto à prescrição intercorrente; e (iii) saber se é possível o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF diante dos óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há formação idônea da relação processual quando o falecimento ocorre antes do ajuizamento, inviabilizando emenda ou substituição do polo passivo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à ocorrência de óbito anterior ao ajuizamento e à ausência de angularização processual.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese relativa à prescrição intercorrente não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* porque a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de relação processual válida em ação proposta contra pessoa falecida, o que afasta a possibilidade de emenda da inicial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal reclama o reexame do acervo fático-probatório quanto ao óbito anterior ao ajuizamento e à ausência de angularização processual. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria de prescrição intercorrente não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. 4. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 313, I, 317, 485, IV e VI, 921 e 1.056; CC, art. 206, § 3º, VIII; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.646.525/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AREsp n. 3.024.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

Documento eletrônico VDA59643869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 412aa617-772d-4917-b8a0-455889fe2fdb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 412aa617-772d-4917-b8a0-455889fe2fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075018 - RN (2025/0392694-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA LEMOS - RN001225A
		FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA - RN012615
		PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA - RN004351
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO	:	EDILSON CASSIANO BEZERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e por ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio, com prejudicialidade da análise pela alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial proposta contra demandado falecido antes do ajuizamento.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ajuizamento em face de pessoa já falecida, fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a inexistência de pressuposto processual e a inviabilidade de emenda ou redirecionamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 313, I, e 317 do CPC para suspender o processo e oportunizar emenda da petição inicial; (ii) saber se houve negativa de vigência dos arts. 921 e 1.056 do CPC e do art. 206, § 3º, VIII, do CC quanto à prescrição intercorrente; e (iii) saber se é possível o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF diante dos óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há formação idônea da relação processual quando o falecimento ocorre antes do ajuizamento, inviabilizando emenda ou substituição do polo passivo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à ocorrência de óbito anterior ao ajuizamento e à ausência de angularização processual.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese relativa à prescrição intercorrente não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* porque a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de relação processual válida em ação proposta contra pessoa falecida, o que afasta a possibilidade de emenda da inicial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal reclama o reexame do acervo fático-probatório quanto ao óbito anterior ao ajuizamento e à ausência de angularização processual. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria de prescrição intercorrente não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. 4. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 313, I, 317, 485, IV e VI, 921 e 1.056; CC, art. 206, § 3º, VIII; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.646.525/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AREsp n. 3.024.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 313, I, e 317 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 211 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 921 e 1.056 do Código de Processo Civil e no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e, por fim, pela ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico e a prejudicialidade da análise pela alínea *c* em razão da incidência das referidas súmulas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 179-180):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E/OU EMENDA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ao reconhecer que a demanda foi proposta contra pessoa falecida antes do ajuizamento da ação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se, diante do falecimento do réu antes do ajuizamento da demanda, é possível a emenda ou redirecionamento da ação e se a extinção do feito sem resolução do mérito foi medida adequada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR A inexistência de capacidade de ser parte impede a formação válida da relação processual, sendo inviável o prosseguimento da demanda ajuizada contra pessoa falecida.
>
> O redirecionamento da ação e/ou emenda é inviável quando a relação processual sequer chegou a ser formalizada, pois a demanda foi originalmente proposta contra pessoa falecida.

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Tese de julgamento: O ajuizamento de ação contra pessoa falecida antes da propositura inviabiliza a constituição válida da relação processual. A extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é a medida adequada nessas hipóteses. Dispositivos relevantes citados: CPC, 485, IV.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 192):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou inadmissível ação proposta contra pessoa já falecida, sob o fundamento de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. A parte embargante sustentou omissão no julgado, por supostamente não ter sido analisada a possibilidade de emenda da petição inicial nos termos do art. 321 do CPC/2015. Requereu o provimento dos embargos para suprir o vício alegado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a possibilidade de emenda da petição inicial diante do ajuizamento da ação contra pessoa já falecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

4. O acórdão embargado abordou de maneira clara, lógica e fundamentada a razão da extinção da ação, consignando expressamente que a petição inicial não poderia ser emendada por se tratar de vício insanável — ação ajuizada contra pessoa já falecida.

5. Não há omissão a ser suprida, uma vez que o colegiado manifestou-se sobre a inviabilidade da substituição processual e da emenda da inicial nesse contexto, excluindo a possibilidade de prosseguimento do feito.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem constituem meio adequado para simples manifestação de inconformismo da parte com o conteúdo do julgado.

7. O julgador não está obrigado a rebater expressamente todos os argumentos das partes, bastando que a fundamentação da decisão aborde os pontos essenciais para a solução da controvérsia, o que foi observado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Não há omissão quando o acórdão analisa de forma clara e fundamentada a inviabilidade de emenda da petição inicial proposta contra pessoa falecida.

2. A propositura da ação contra pessoa já falecida constitui vício insanável, que impede o aproveitamento do processo e obsta a aplicação do art. 321 do CPC/2015.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem são meio idôneo para prequestionamento dissociado das hipóteses legais de cabimento.

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 313, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a suspensão do processo por falecimento do réu anterior ao ajuizamento, quando deveria ter suspendido o feito e os prazos em curso;

b) 317 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria proferido decisão sem resolução de mérito sem oportunizar a emenda à petição inicial para regularização do polo passivo em face do espólio ou herdeiros;

c) 921 e 1.056 do Código de Processo Civil, c/c 206, §3º, VIII, do Código Civil, pois teria havido equivocada declaração de prescrição intercorrente em descompasso com a regra da suspensão e dos marcos temporais legais, o que contrariou a legislação federal aplicada.

Sustenta, ainda, divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.559.791/PB sobre a necessidade de facultar a emenda à inicial para corrigir o polo passivo e dirigir a pretensão ao espólio, na ausência de citação válida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a emenda da petição inicial ou o redirecionamento da demanda ao espólio ou herdeiros, com o consequente prosseguimento da execução; requer ainda a anulação da decisão por negativa de vigência aos arts. 313, I, e 317 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 214.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito decorrente de título contra o executado, posteriormente constatado falecido antes do ajuizamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a execução foi ajuizada contra pessoa já falecida, reputando inviável o redirecionamento, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 105-107).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e assentando, em síntese, a inexistência de pressuposto processual por ausência de capacidade de ser parte, bem como a inviabilidade de emenda ou redirecionamento quando a ação é ajuizada contra pessoa falecida, por não ter havido formação válida da relação processual (fls. 179-183).

I - Arts. 313, I, e 317 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão deveria ter suspendido o processo ante o falecimento do réu e, antes de extinguir sem resolução de mérito, deveria ter oportunizado a emenda à inicial para correção do polo passivo.

O acórdão recorrido concluiu que, falecido o demandado antes do ajuizamento, inexiste capacidade de ser parte, não se formalizou a relação processual e, por isso, é inviável a emenda ou substituição, mantendo a extinção sem resolução do mérito.

Ao assim decidir, trouxe aresto em conformidade com a jurisprudência do STJ, que aponta a não formação idônea de relação processual quando o

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

falecimento da parte é anterior à propositura da demanda. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EXTINÇÃO DO MANDATO NA DATA DO ÓBITO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. De fato, esta Corte Superior admite serem válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, notadamente quando ausente má-fé, desde que o óbito tenha ocorrido no curso da ação judicial.
>
> 2. Situação diversa ocorre quando a morte do autor é anterior à propositura da demanda de conhecimento. Nessas hipóteses, impõe-se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, pois a relação processual não se angularizou, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte. Precedentes:
>
> AgRg no AREsp. 741.466/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2015; AgRg no REsp. 1.231.357/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 4.11.2015; e AgRg no AREsp. 752.167/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.10.2015.
>
> 3. Noutro vértice, consoante disposto no art. 1.316, II do CC/1916 ou 682, II do CC/2002, a superveniência do óbito do mandante extingue o mandado outorgado ao causídico, motivo pelo qual a ação ajuizada posteriormente à data do falecimento carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, o que resulta na inexistência jurídica de todos os atos praticados.
>
> Precedentes: EAR 3.358/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 4.2.2015; e AR 3.358/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 29.9.2010.
>
> 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.646.525/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Sem prejuízo, a pretensão recursal, tal como deduzida, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório delimitado pela Corte de origem, que reconheceu o falecimento anterior ao ajuizamento e a ausência de angularização processual, o que é incabível na via eleita.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FATO DESCRITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA.
>
> 1. Em caso de falecimento da parte autora em data anterior à da propositura da demanda, não há formação idônea da relação processual, que carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular: capacidade de ser parte. Em tal situação, verifica-se nulidade insanável, pois o fato de a pessoa falecida ter integrado o polo ativo da demanda configura inexistência jurídica dos atos processuais praticados. Precedentes.
>
> 2. Afasta-se a Súmula 7/STJ quando o julgamento do recurso especial exige somente o reenquadramento (revaloração) jurídico de aspecto factual descrito no acórdão recorrido. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

II - Arts. 921 e 1.056 do Código de Processo Civil, c/c art. 206, §3º, VIII, do Código Civil

A recorrente afirma que houve equivocada declaração de prescrição intercorrente e que o acórdão contrariou os regimes de suspensão e marcos temporais previstos na legislação federal. O acórdão recorrido não apreciou essa matéria, limitando-se à ausência de pressuposto processual e à inviabilidade de emenda/redirecionamento pelo ajuizamento contra pessoa falecida.

A questão relativa à prescrição intercorrente não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido: "A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ" (AREsp n. 3.024.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

Alega o recorrente dissídio com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.559.791/PB, sustentando a necessidade de facultar a emenda à inicial para direcionar a pretensão ao espólio quando constatado o falecimento prévio do réu.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58604727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:48
Código de Controle do Documento: 45a4ffa7-114e-4e29-acd0-dea31c3a8725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.075.018 / RN

Número Registro: 2025/0392694-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008221620098200139 8221620098200139

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA - RN004351
	FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA - RN012615
	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
	EDUARDO SILVA LEMOS - RN001225A
AGRAVADO	: EDILSON CASSIANO BEZERRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:04
Código de Controle do Documento: b154e939-dcaa-46a4-ad7d-3240f372cea4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:04
Código de Controle do Documento: b154e939-dcaa-46a4-ad7d-3240f372cea4